



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

PROCESSO ADM. 2386/2025

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Aquisição de equipamentos odontológicos com intuito de suprir as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

PMSAPOSSE-PGM

Sra. Procuradora-Geral,

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interpostos em Pregão Eletrônico nº 090/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos odontológicos com intuito de suprir as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Conforme se constatou em sessão de licitação de Pregão Presencial nº. 090/2025, houve registro de intenção recursal e razões recursais pelo licitante RODRIGO TORRES FONSECA., sob o ponto de vista que a empresa apresentou cotação de produto que não atende ao item.

Ato contínuo, NÃO houve entrega de contrarrazões.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

Preliminarmente, há de se destacar que a sequência de atos administrativos a serem realizados pela Administração em uma licitação devem ser pautados precipuamente pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.
(grifo nosso)

Igualmente, a lei nº. 14.133/2021 (lei geral de licitações que fundamentou o certame) estabelece a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, assim como legalidade e isonomia, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO**. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Nesse contexto das coisas, o Edital de Pregão 23/2025 se tratam de demandas judiciais, as quais por vezes constou a indicação de determinada marca.

Por seu turno, ocorre que a empresa vencedora de fato ofertou o produto que **NÃO** atende as especificações estabelecidas no certame.

Com isso, pela vinculação ao Edital e Isonomia do Ato, o qual deve estabelecer um tratamento igualitário aos interessados, necessário se faz dar provimento ao recurso.

3. DA DECISÃO



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pelo PROVIMENTO ao recurso interposto pela sociedade empresária RODRIGO TORRES FONSECA., tornando desclassificada a empresa AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. e passando-a ao licitante subsequente.

Santo Antônio de Posse, 04 de agosto de 2025.

Joseani D. Bassani Torres

Pregoeira

Secretaria da Fazenda

Sra. Pregoeira,

I – Ciente do parecer emitido e concordância na íntegra quanto a procedência recursal.

II – Para prosseguimento nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 04 de agosto de 2025.

Thiago Gomes Cardonia

Procurador Municipal

OAB/SP 352.084